



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRISCILA ROCHA BOAVENTURA

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: A
EXECUÇÃO PENAL APLICADA AOS TRANSGÊNEROS NO
BRASIL.**

Salvador
2021.1

PRISCILA ROCHA BOAVENTURA

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: A
EXECUÇÃO PENAL APLICADA AOS TRANSGÊNEROS NO
BRASIL.**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para
Conclusão de Curso de Graduação em Direito na
Universidade Federal da Bahia,

Orientador: Fábio da Silva Santos (Doutorando em Direito
Público/UFBA)

Salvador

2021.1

PRISCILA ROCHA BOAVENTURA

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO: A EXECUÇÃO PENAL
APLICADA AOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL.**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para
Conclusão de Curso de Graduação em Direito na
Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA:

Fábio da Silva Santos – Professor Orientador

Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins – Examinador 1

Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Saulo José Casali Bahia – Examinador 2

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Doutor em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) - Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Salvador

2021.1

AGRADECIMENTOS

Embora durante vários momentos durante o final deste percurso eu tenha vivido o sentimento de esgotamento e solidão, eu me sinto grata por todos aqueles que ainda de maneira indireta contribuíram para que eu chegasse até aqui. Sou grata a todos os conhecidos e desconhecidos que, ainda sem saber, alegraram meu dia com um sorriso, com um abraço, uma piada fora de contexto, ou com uma mensagem acolhedora.

Sou grata a Deus por ter permitido que eu concluísse mais uma etapa desta jornada. Agradeço a minha família pelo suporte. Aos meus pais por nunca ter permitido que me faltasse nada e por todo o esforço investido na minha criação. Sou grata às minhas irmãs por me motivarem a tentar ser melhor a cada dia. Sou especialmente grata a minha mãe, por ser sempre meu maior exemplo de vida, por ser uma mulher muito forte e inspiradora da qual eu me orgulho muito.

Aos meus amigos também dedico este momento, especialmente àqueles que se tornaram mais próximos nos momentos de maior instabilidade e desesperança. Agradeço a Thaís, minha super-heroína favorita e a Ana por terem sido meu refúgio e sempre me fazerem acreditar em dias melhores. Sou muito grata a Fernanda por me mostrar que existe poesia até em dias chuvosos. Dedico este trabalho a Dani e a Leda, por todos os momentos que vivemos e que vou levar sempre comigo. Sou igualmente grata pelos novos amigos, por toda atenção e acolhimento que recebi especialmente ao que compartilha do meu ascendente.

Não poderia deixar de ser grata aos meus filhos e sobrinhos de quatro patas, que já nascem sabendo amar de uma forma que nós levamos uma vida inteira para aprender. Aos gatos pipoca, emy e saritu, aos cachorros Thor e Luna. Agradeço com muitas saudades a scooby, que não está mais entre nós, e que nos acompanhou por muitos anos sempre com os olhos brilhantes e alegres até o seus últimos dias.

Também dedico este trabalho ao SMURB e ao acolhimento relacionado à saúde mental dos alunos, e, meu agradecimento especial vai a Ania, psicóloga, que me acompanhou desde o início, sem a qual eu certamente não teria conseguido chegar até este momento. Ao meu Orientador, agradeço por estar me acompanhando nos últimos passos dessa jornada e a todos os professores que lecionam com humanidade.

Dedico este momento ao meu amor, Laiane, por todo o suporte, cuidado e refúgio. Por todo incentivo, carinho, cuidado, reciprocidade e parceria que temos uma pela outra, e, especialmente, por me mostrar meu melhor lado quando eu já não consigo ver.

Por fim, dedico este trabalho à toda comunidade LGBTQIA+, que felizmente vem ganhando muito espaço, mas ainda tem muitas conquistas a serem feitas e barreiras a serem superadas. Agradeço a todos aqueles que vieram antes de mim e que permitiram que eu pudesse estar escrevendo, ainda que humildemente, sobre todas as transgressões que muitos de nós ainda vivem, e principalmente por eu poder viver com orgulho essa sensação de pertencimento a este arco-íris de diversidade.

“Trate as pessoas como lixo e elas serão lixo. Trate-as como seres humanos e elas se comportarão como seres humanos.”¹

(Tom Eberhardt *apud* Jiskia Sandri Trentin)

¹ TRENTIN, Jiskia Sandri. O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO PRISIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: the unconstitutional state of affairs and the mandatory inspection by the public prosecutors. **A Visão do Ministério Público Sobre O Sistema Prisional Brasileiro**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-233, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar se existe real possibilidade de ressocialização dos indivíduos transcarcerários considerando todo o histórico de violações de direitos humanos e invisibilização ao qual são submetidos diariamente. Outro ponto a ser considerado é a importância de se haver maiores pesquisas a respeito da quantificação das pessoas transgêneros que cumprem pena no país, de modo a viabilizar políticas públicas mais específicas e mais eficientes, de modo a efetivar os objetivos trazidos pela Lei de execução penal.

O desenvolvimento deste trabalho foi possível com base numa pesquisa exploratória, à luz dos direitos humanos, através de análise qualitativa de dados do sistema carcerário, bem como a pesquisa legislativa, artigos e livros, podendo, desta forma, alcançar os resultados obtidos.

Impende ainda considerar que embora a conquista por direitos da população LGBTTQIA+ seja de extrema relevância, ainda caminha em passos tímidos considerando a quantidade de mudanças que ainda precisam ser feitas, especialmente no que diz respeito ao sistema carcerário brasileiro.

Palavras – chave: Execução Penal; Transgênero, Ressocialização.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze whether there is a real possibility of re-socialization of trans-prisoners considering the entire history of human rights violations and invisibility to which they are subjected on a daily basis. Another point to be considered is the importance of further research on the quantification of transgender people serving sentences in the country, in order to enable more specific and more efficient public policies, in order to achieve the objectives brought by the Criminal Enforcement Law.

The development of this work was possible based on an exploratory research, in the light of human rights, through qualitative analysis of data from the prison system, as well as legislative research, articles and books, thus reaching the results obtained.

It is still important to consider that although the achievement of rights for the LGBTTQIA+ population is extremely important, it is still walking in timid steps considering the amount of changes that still need to be made, especially with regard to the Brazilian prison system.

Keywords: Criminal Execution; Transgender, Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. EXECUÇÃO PENAL	11
1.1 Conceito e Objetivo.....	11
1.2 Natureza Jurídica da Execução Penal	13
1.3 Princípios Constitucionais e a Execução Penal.....	14
2. GÊNERO, SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	18
2.1 Conceito e diferenças entre gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual.....	18
2.2 Despatologização das diversidades de identidade de gênero e orientação sexual	22
2.3 LGBTFobia e a Lei de Racismo.....	24
3. DO 'CIS'TEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	27
3.1 Critérios de Separação dos Presos	27
3.2 Binarismo Sexual e a Divisão Carcerária.....	33
3.3 Violação de Direitos e garantias fundamentais dos transgêneros no cárcere	38
4. DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANSCARCERÁRIA.....	46
4.1 Unidades Carcerárias Destinadas à População Transgênero.....	46
4.2 Tratamento ao Egresso Transexual.....	52
5. CONCLUSÃO	57
6. REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIA+² vem ganhando notoriedade, conquistando espaços e direitos com o passar dos anos. Atualmente já é possível a realização de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a possibilidade de adoção entre casais homo afetivos.

Houve mudanças na utilização de nome social para pessoas transexuais, e, a possibilidade de alteração no nome e do sexo em seu registro civil, sem a necessidade de intervenção jurídica ou realização de cirurgia de redesignação sexual.

Indiscutivelmente, pode se afirmar que a conquista por direitos na comunidade LGBTTQI+, tendo como base a concretização da isonomia, prevista pela Magna Carta, no entanto, ainda existe uma forte estigmatização a este grupo social, em especial no que se trata às pessoas transgêneros.

No entanto, a população LGBTQI+ ainda é muito vulnerável, especialmente quando se trata do subgrupo designado como transgênero (incluindo também a população autodenominada travesti), de forma que estes indivíduos são socialmente estigmatizados, sofrendo os mais diversos tipos de preconceitos e exclusão, em qualquer que seja a sua esfera.

O termo trans refere-se ao indivíduo que não se reconhece sendo pertencente ao gênero que lhe foi atribuído com o nascimento. Há, portanto, uma incompatibilidade com o sexo biológico e com a sua identidade de gênero.

Indivíduos transgênero, desde o momento do seu reconhecimento, estão muito mais propensos a sofrer violência e discriminação, quando em comparação a qualquer outro grupo social, podendo sofrer uma gradação a depender de outros fatores sociais atribuídos a este indivíduo, os quais sejam: sua condição socioeconômica, cor da pele ou se é portador de alguma deficiência física.

² sigla internacional para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, queers e mais.

A discriminação sofrida pelas pessoas transgêneros, as impedem de realizar as atividades mínimas, que são inerentes a uma existência com dignidade. A esse grupo é negado constantemente o acesso às atividades rotineiras, muito além do que ter um emprego digno, a essas pessoas é negado o direito de serem chamadas pelo seu nome, de ter acesso aos banheiros compatíveis com o gênero com as quais elas se identificam, ademais, ainda convivem com medo constante de serem vítimas de violência física.

A marginalização e exclusão imposta aos transexuais no cotidiano praticamente impõe que eles busquem saídas para garantir sua sobrevivência. As alternativas mais comuns se dão através da prostituição, roubo, furtos e tráfico de drogas, e, principalmente por conta desta, irá garantir a estes indivíduos uma estadia longa e desumana no sistema carcerário Brasileiro.

Como se não bastasse todo o estigma e violência sofrida pela sociedade transgêneros extramuros, dentro do presídio, além da violência física, sexual e psicológica, essas pessoas sofrem de violência simbólica, de forma que lhes é negado o direito de ser chamado pelo nome social, bem como o direito de ter acesso ao tratamento hormonal adequado, e, a inúmeros outros modos de transgressão dos direitos inerentes à pessoa humana.

A população trans-carcerária é o alvo mais vulnerável, uma vez que sofrem constantes abusos e violências, sendo invisibilizados através de submissão e desprezo, mostrando que o caráter punitivo da execução penal vai além da questão retributiva, pois, também pune o transexual por sua existência.

Como é majoritário o sistema binário na sociedade brasileira, dentro do sistema prisional não seria diferente. Os direitos dos transexuais a cumprirem sua pena com dignidade são massacrados, em desconformidade com o art. 5º da Constituição Federal, e, sem nenhuma essência ressocializadora, estando assim, também em desconformidade com a Lei de Execução Penal e com qualquer outra disposição legislativa em vigor, sem qualquer respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória. Segundo Gil (2008), refere-se ao levantamento de produção científica já existente, e por meio desta ter acesso a uma gama ampla de dados, por não estar limitado a um único espaço geográfico de pesquisa.

A monografia tem como objetivo de verificar como o encarceramento não traz medidas efetivas de ressocialização do indivíduo transgênero, considerando o sistema atual de execução penal no Brasil, discutindo através dos capítulos as dificuldades de inclusão social da população trans-carcerária, bem como conhecer o perfil sociocultural da população trans-carcerária e por fim, identificar as violações de direitos a que as pessoas trans-carcerária estão submetidas dentro do sistema de execução penal;

O sistema carcerário brasileiro ainda não possui uma estrutura eficiente que venha a garantir que os presos tenham um ambiente que favoreça a ressocialização. Ocorre que, com as inúmeras violações de direitos fundamentais existentes dentro do sistema carcerário, especialmente quando se trata dos transexuais que sofrem violência física, sexual, psicológica e simbólica, tendo suas necessidades básicas negadas, sem acesso ao direito de ter sua identidade de gênero reconhecida, tem-se dessa forma uma impossibilidade de ressocialização, visto que essa classe torna-se ainda mais invisível dentro do cárcere.

Como a lei de execuções penais data de 1984, e, somente em 2018 a OMS deixou de considerar a transexualidade como um transtorno, ainda há muito o que se fazer em relação às políticas públicas, principalmente referente às possibilidades de inclusão e ressocialização efetiva da população transcarcerária.

1. EXECUÇÃO PENAL

1.1. Conceito e Objetivo

A execução penal é a fase processual que se inicia após ser proferida a sentença penal condenatória, dando efetividade ao cumprimento da pena atribuída ao agente, seja ela, pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pena de multa.

Segundo o art. 1º da LEP, constitui pressuposto da execução da pena a existência de sentença criminal que tenha aplicado a pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança.³

É desta forma que o Estado exerce seu direito de punir, vindo então a aplicar e executar a sanção imposta ao agente, buscando inibir a população a praticar delitos, não deixando nascer a sensação de impunidade, o que poderia gerar o caos social. Ademais, a execução da sanção busca reeducar e readaptar o condenado, tendo, portanto, caráter misto, por ser preventivo e retributivo.

Impende constatar que a Lei de Execução Penal confere várias funções ao juiz e ainda trazem em seu bojo a garantia dos direitos subjetivos do condenado, limitando à atividade executória, nos parâmetros legais. Aqui há a formação de uma nova relação jurídica, de modo que o processo de condenação já transita em julgado e não se questiona a absolvição do agente.

Em conformidade com o entendimento majoritário da doutrina, a pena possui a função preventiva, direcionada à sociedade de forma que através da execução das penas previstas legalmente, em tese, irá prevenir o cometimento do fato típico; a função retributiva, direcionada ao condenado, onde a punição ocorre como forma de “retribuir” a ele o “mal” cometido efetivando as disposições da sentença, e, por fim, reeducativa,

³ BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html. Acesso em: 6 de abril de 2021

cujo objetivo é a busca pela ressocialização do agente de modo a prepara-lo para reingressar ao convívio social.

O Brasil adota a teoria mista da execução penal, como pode ser observado no artigo 59, caput, do Código Penal, onde o magistrado tem como pilar o objetivo da reprovação e a prevenção do crime.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁴

Segundo Nucci (2018), o caráter preventivo da execução penal está voltado a reeducação ou ressocialização, haja vista que seu maior objetivo é promover a reintegração do preso à sociedade através de medidas que lhe deem a oportunidade de trabalhar e estudar. Já o caráter retributivo, de acordo com Marcão (2009), decorre de aplicar a sanção de modo a retribuir ao agente o mal causado pela infração cometida por ele, de forma que a pena sirva para punir e também para humanizar.⁵

A LEP – Lei de Execução Penal, conforme a exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, dispõe as suas finalidades:

“a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.”⁶

Desta forma, resta claro o motivo fim da referida legislação, qual seja, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, bem como, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ademais, a supramencionada legislação aplica-se também ao preso provisório, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo único, da LEP, bem como o artigo 42 do Código Penal. Nesse sentido, o agente que ainda aguarda o andamento processual e julgamento de seu recurso na esfera penal, igualmente se submete aos

⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html. Acesso em 6 de abril de 2021.

⁵ Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶ BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 6 de abril de 2021.

termos da execução da pena, sendo aplicada no que couber, até que transite em julgado a sentença final do condenado.

1.2. Natureza Jurídica da Execução Penal

A natureza jurídica da LEP é um tema de discussão, havendo, portanto algumas teorias acerca da mesma. Embora seja indubitável o seu caráter jurisdicional, a Lei de Execução Penal comporta também movimentos que deslizam desde a seara administrativa – na prática de determinados atos, tais como: permissão para trabalho externo (art. 36), permissão de saída (art. 120), aplicação do sistema disciplinar (arts. 47 e 48), transferências de presos (prevista nos regulamentos penitenciários) – até a esfera jurisdicional, sendo regulada também pela Constituição Federal, pelo Direito Penal e Direito Processual penal.

A primeira corrente traz que a pretensão punitiva do estado está associada a uma natureza administrativa. Para Ada Pellegrini, “a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.⁷

Nessa visão, cabe ao Estado apenas a execução do direito de punir e ao juiz o cumprimento da função meramente fiscalizatória, de forma que a função jurisdicional estará restrita quando surgissem os incidentes da execução penal.

A segunda corrente tem um caráter puramente jurisdicional, onde o caráter administrativo tem uma atuação minoritária. De acordo com o Defensor Rodrigo Roig, esse entendimento é o que mais está de acordo com a Magna Carta, vejamos:

“(...) enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não há prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesses (Estado e indivíduo), cada

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza Jurídica da Execução Penal**. Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo, preventiva e libertária, respectivamente). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração)”⁸

Por fim, a terceira corrente possui um caráter misto, defendido por Mirabete, onde a execução penal é formada pelo conjunto da atividade jurisdicional e administrativa. Nas palavras de Nucci:

“O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento. Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros.”⁹

Nesse sentido, ainda que tenha o evidente caráter jurisdicional, a lei de execução penal ganha um caráter misto a partir do momento que trata da participação e a autonomia dos órgãos administrativos na prática de determinados atos, dando à LEP uma natureza jurídica muito mais complexa, e de natureza mista.

1.3. Princípios Constitucionais e a Execução Penal

A Constituição Federal é ato do poder constituinte originário. Ela é a Lei basilar e fundamental, de onde todos os ordenamentos jurídicos pátrios decorrem. A Magna Carta possui superioridade hierárquica em relação às demais normas que existem no direito positivo, de forma que além de incorporar garantias fundamentais à legislação ordinária, declarou de maneira expressa premissas penais e processuais penais, e, não seria diferente sua atuação frente à execução da pena.

⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104

⁹ Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, Pag. 17, 2018.

De início, artigo 5.º da Constituição Federal, dispõe os basilares relativos à execução da pena:

“XLVI – a lei regulará a individualização da pena...”;
 “XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”;
 “XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”;
 “XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;
 “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.¹⁰

Ademais, impende considerar que além da observância dos fundamentos constitucionais na aplicação das normas de execução da pena, estão também os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, dos quais foram retirados os princípios que, em tese, deveria ser os primados a serem considerados durante à execução penal:

Princípio da dignidade da pessoa humana:

Do princípio da dignidade da pessoa humana pode-se retirar o subprincípio da humanidade das penas, onde qualquer pena que não coadune com a dignidade da pessoa humana deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro.

O valor da pessoa humana não está atrelado ao fato típico cometido por essa, de modo que, independente do crime cometido pelo agente, a ele não será imputado uma pena cruel, de caráter forçado ou que desrespeitem a integridade física e moral do apenado.

Ademais, mister considerar que há a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana em diversos documentos internacionais, tais como: O 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento

¹⁰ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 2 de março de 2021.

ou castigo cruel, desumano ou degradante”¹¹; e na regra 1ª das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, da ONU: “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano.

Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.”¹².

Embora haja a obrigatoriedade da aplicação do supramencionado princípio à lei de execução da pena, resta claro que existe uma problemática no que tange a aplicação da legislação e que as condições do cumprimento da pena privativa de liberdade demonstram que ainda há um longo caminho a ser seguido, pois existe os diversos exemplos de descumprimento desse princípio constitucional no âmbito da execução diariamente.

Princípio da Legalidade:

O princípio da legalidade se refere ao fato de que o apenado terá a execução de sua pena de acordo com a disposição legal. Nenhuma pessoa poderá ser privada da sua liberdade sem o devido processo legal.

A sua tutela está prevista em diversos documentos internacionais, tais como: no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do

¹¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 3 de março de 2021.

¹² Regras de Nelson Mandela. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. Disponível em : https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2021

aquela que, no momento da prática, era aplicável ao fato delituoso”¹³; No item 30, n. 01 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU: “um recluso só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares e nunca duas vezes pela mesma infração”¹⁴; e no artigo 9º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU: “ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos”¹⁵.

No Brasil, o princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, XXXIX da CF e no artigo 1º do CP, onde “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹⁶. No âmbito da Lei de Execução Penal, o princípio este previsto no artigo 45 da LEP: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.¹⁷

Princípio da Individualização da Pena:

O princípio da individualização da Pena está prevista no artigo 5º, XLVI da CF, nesse sentido, este princípio busca considerar as características peculiares da pessoa do apenado em conjunto com o fato típico cometido e o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, de modo a fazer uma adequação melhor da pena, tendo como base também o princípio da proporcionalidade.

Individualizar a pena tem o significado de aplicar a determinado agente a resposta penal necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime. De acordo com Fachinetti Junior, “Não é possível uma perfeita individualização da pena com o

¹³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 3 de março de 2021.

¹⁴ Regras de Nelson Mandela. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. Disponível em : https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2021

¹⁵ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 de março de 2021.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html. Acesso em 6 de abril de 2021.

¹⁷ BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html. Acesso em: 6 de abril de 2021.

cumprimento de reprimendas desiguais, inclusive na espécie, no mesmo espaço físico.”¹⁸

Ao observar as particularidades de cada caso, a individualização da pena evita qualquer tentativa de aplicação da pena de uma forma padronizada sem qualquer relação com a realidade dos fatos.

2. GÊNERO, SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

2.1 Conceito e diferenças entre gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual

Embora a sexualidade humana tenha sido alvo de pesquisas e dúvidas desde os tempos mais remotos, e o número de informações e conteúdos a respeito desse tema venha aumentando exponencialmente nos últimos anos, ainda existem muitas dúvidas a respeito da diversidade das identidades de gênero e orientações sexuais existentes.

Falar sobre sexo, gênero e orientação sexual além de possibilitar a desconstrução de tabus, serve como uma forma de desmistificar mitos e inverdades, o que acaba gerando mais desinformação e preconceito contra a diversidade da população LGBTQI+.

¹⁸ Fachinetti Júnior, Vitor Monacelli. **Princípios Constitucionais na execução da pena**. Justificando. Mentis Inquietas Pensam Direito. Sexta-feira, 4 de junho de 2021. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/10/principios-constitucionais-na-execucao-da-pena/>. Acesso em 9 de abril de 2021.

Importante considerar que existem diferenças no que tange o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa. Nas palavras de Aline Beckmann Menezes et al¹⁹, o uso do termo “gênero” se refere a padrões de comportamento associados ao masculino e feminino, enquanto o termo “sexo” se refere à genética e morfologia dos organismos, e, por fim, o termo “identidade de gênero”, está relacionado a forma como esse indivíduo se percebe e se classifica.

A palavra gênero, de acordo com o Dicionário Michaeli²⁰, é um substantivo masculino definida como o “conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos.”

Do ponto de vista sociológico, gênero é erroneamente confundido com o sexo. O gênero é uma construção social na qual existe a distinção de comportamentos e papéis que são atrelados ao sexo. Quando se fala em “gênero” está se falando da determinação da forma de como as pessoas distribuem as funções dos indivíduos em determinado contexto social de acordo com o binarismo de gênero: o masculino e o feminino.

As questões de gênero costumam tratar sobre as mulheres e os homens, e seus relacionamentos entre si, bem como seus papéis, acesso e controle sobre recursos, divisão de trabalhos e papéis sociais, direitos de reprodução, consumo e interesses.

O sexo é a etiqueta que o médico coloca no recém-nascido com base nas características de sua genitália. Ele é definido como o conjunto de características fisiológicas e anatômicas de um indivíduo determinadas pelo par sexual de cromossomos.

¹⁹ Menezes, Aline Beckmann. et al. **Relação entre gênero e orientação sexual a partir da perspectiva evolucionista**. Psic.: Teor. e Pesq. 2010, vol.26, n.2, pp. 245-252. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/857V5jqkwwKzzF39RYYyR8d/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 de abril de 2021.

²⁰ **Dicionário Michaelis.uol.com.br**

Os fatores que determinam a formação do sexo biológico se inicia após a fertilização, de modo que cada espermatozoide pode ter um cromossomo X ou Y, e todos os óvulos têm apenas um cromossomo do tipo X.

Dessa forma, quando ocorre a fertilização, um dos cromossomos do espermatozoide se combina com o cromossomo X do óvulo. Quando ocorrer a combinação de dois cromossomos do tipo X, ocorrerá o desenvolvimento de órgãos sexuais e reprodutivos femininos, do contrário, quando houver a combinação dos cromossomos XY, geralmente o indivíduo tem órgãos sexuais e reprodutivos masculinos.

No entanto, ainda considerando o sexo biológico, há um erro em considerar que existe apenas os termos “macho” e “fêmea”. Há casos em que um indivíduo desenvolve características sexuais que não se encaixam fenotipicamente no masculino e no feminino.

O termo “Intersexual” descreve esse grupo de pessoas que nascem com diferentes variações em suas características sexuais, o que leva a quebra do paradigma de que existe apenas o feminino e o masculino. Entre a cor azul e rosa, existe uma escala infinita de cores.

Para além do conceito de gênero e sexo e sua relação entre si, há ainda a orientação sexual do indivíduo – O termo “orientação sexual” é utilizado ao invés de “opção sexual”, pois a ideia de “opção” sugere que o indivíduo é capaz de escolher por quem irá sentir desejo. Por ela, entende-se que está relacionado com o modo como esse indivíduo se relaciona com o outro. Existe um amplo espectro de formas como as pessoas se relacionam sexualmente e afetivamente com as outras pessoas.

Em termos gerais, os tipos de orientações sexuais mais comuns são o heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo, incluindo aqui os gays e lésbicas), bissexual (atração por ambos os sexos), assexual (não possui atração sexual por nenhum gênero, embora a pessoa não sinta desejo

sexual, é seja capaz de manter um relacionamento amoroso) e por fim, a pansexual (são indivíduos que sentem atração por pessoas, independente do gênero que ela possua).

A identidade de gênero é a forma como um indivíduo se enxerga e se apresenta para as demais pessoas, e essa identidade de gênero é independentemente do sexo biológico ou da orientação sexual.

A identidade de gênero está relacionada com o jeito como as pessoas se reconhecem e querem ser reconhecidas, e nessa bagagem estão incluídos os papéis sociais, as vestimentas, o modo de agir, e falar, etc.

Quando a forma como um indivíduo se identifica está coadunando com o gênero biológico, diz-se que há uma pessoa cis-gênero. Do contrário, quando alguém não reconhece como seu o corpo que nasceu, quando se identificam sendo pertencentes ao sexo oposto, em termos gerais, como tendo nascido no corpo errado, há então um indivíduo transgênero (O termo “transgênero” também é utilizado para designar outras manifestações de identidade de gênero como, por exemplo, o termo “travesti”).

Ainda existem indivíduos cuja identidade de gênero é muito mais fluida, e não se encaixam nas caixinhas do binarismo de gênero. São as pessoas não binárias, que podem se identificar como não pertencentes a nenhum gênero descrito, bem como, pessoas que se sentem ser pertencentes a todos os gêneros.

Existe uma variedade de formas de manifestação de identidade de gênero e de formas como as pessoas se relacionam. O espectro que envolve as “questões de gênero” é inumerável e extremamente fluido. Impende considerar que independente da forma como um indivíduo se enxerga, ou com quem ele decida se relacionar, continua estando abarcado pelos princípios constitucionais, tendo direito à existência com dignidade.

2.2 Despatologização das diversidades de identidade de gênero e orientação sexual

Os Direitos Sexuais foram recentemente adquiridos pela população LGBTQI+, embora ainda existam uma abundância de argumentos que entendem a diversidade sexual como patologia mental.

Somente em dezembro de 1973, a homossexualidade deixou de ser classificada no rol dos transtornos mentais pela Associação Americana de Psiquiatria. No Brasil, o Conselho Federal Medicina deixa de classificar a homossexualidade como desvio sexual 12 anos após.

Apenas em 1990, a 43ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade da sua lista de doenças ou transtornos mentais, no entanto, somente em 1993 o “homossexualismo” passou a não pertencer ao Código Internacional de Doenças (CID-10).²¹

Impende considerar que, embora seja um passo importante, essa desclassificação não significou para esse grupo a garantia da cidadania plena. Conforme dados publicados pela organização Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA), a homossexualidade ainda é criminalizada em cerca de 70 países. Onze países ainda punem com a morte as relações homossexuais. Um em cada três países condena a homossexualidade.²²

Dentre toda a diversidade existente na sigla LGBTQI+, o grupo dos transexuais são o grupo mais vulnerável e que recebe maior estigma da patologização.

A transexualidade deixou de ser tratada como um transtorno mental somente no ano de 2019, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, quando os países membros da

²¹ BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. . **Nota Pública – Comissão Nacional de Direitos Humanos apóia decisão do CFP**. 2009. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-comissao-nacional-de-direitos-humanos-apia-deciso-do-cfp/>. Acesso em: 20 maio 2021.

²² ALFAGEMI, Ana. Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia. El País. 22 de março de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html. Acesso em 12 de abril de 2021

ONU oficializam a adoção da 11ª versão da CID,²³ segunda a qual, todos os países tem até o ano de 2022 para realizar a atualização da CID.

Nesse sentido, importante observar que após 28 anos, as pessoas transexuais passam a ser reconhecidos como pessoas “normais”, que necessitam de cuidados médicos como qualquer outro indivíduo, especialmente durante a transição e adequação ao gênero que o indivíduo se reconhece, e não apenas como pessoas que precisam de tratamento psiquiátrico.

Importante considerar que, embora tenha deixado de ser considerado um transtorno mental, permanece na CID com o termo “incongruência de gênero”, no rol de “condições relacionadas à saúde sexual”.

Já existia um movimento no Conselho Federal de Psicologia, orientando que a atuação dos profissionais de psicologia não considere como patologia as identidades de gênero transexual e travesti. De acordo com a Resolução CFP nº 01/2018, cujo objetivo é coibir o uso de instrumentos ou técnicas da área da psicologia com o fim de criar, manter, reforçar preconceitos e qualquer tipo de discriminação, vedando a colaboração com eventos ou serviços que incentivem práticas discriminatórias²⁴

Para Bruna Benevides²⁵, essa mudança é uma evolução, de forma que a OMS toma a posição no enfrentamento da transfobia:

“Quando temos uma sociedade pautada nas distinções, nas hierarquizações das existências, vemos a medicina como mais uma fonte de alimentação da discriminação, da perpetuação de estigmas ao dizer que somos portadoras, entre aspas, de transtornos mentais, pessoas sem autonomia”.

Outro avanço nos direitos da população trans no Brasil tem relação com o processo de adequação de gênero. De acordo com o Ministério da Saúde, desde 2008

²³ FUCUTA, Brenda. A transexualidade deixa de ser doença no mês da luta contra a homofobia. *Universa Uol*. 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://nos.blogosfera.uol.com.br/2019/05/16/a-transexualidade-deixa-de-ser-doenca-no-mes-da-luta-contr-a-homofobia/>. Acesso em 12 de abril de 2021

²⁴ Conselho Federal de Psicologia. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. 2019. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=Pela%20nova%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da%20CID,como%20%E2%80%9Cincongru%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%E2%80%9D..>> > Acesso em: 20 maio 2021.

²⁵ Secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)

o SUS oferece o processo transexualizador, através de 15 serviços habilitados pela pasta, sendo cinco hospitalares (com cirurgia) e 12 ambulatoriais.

Para Bruna Benevides, da Antra, ainda são necessárias alternativas para despatologizar a transexualidade, pois ainda consta na CID no tópico de “condições relacionadas à saúde sexual”. Ela sugere que o código para exames e procedimentos indicados para pessoas trans constem na lista do CID Z, onde há categorias que não são relativas a doenças, de forma a não obrigar pessoas transgênero a passar por diagnósticos.

2.3 LGBTFobia e a Lei de Racismo

O comportamento discriminatório do homem é o que mais causa exclusão de grupos sociais. Nessa diapasão, pode-se considerar que a discriminação é um obstáculo desenvolvimento das relações fraternas da humanidade.

Não é nenhuma novidade que o grupo LGBTQI+ no Brasil é um dos que mais sofrem discriminação, especialmente quando se trata dos transexuais e travestis. Embora a pauta LGBTQI+ tenha ganhado visibilidade e relevância, ainda assim, a realidade enfrentada por este grupo é de medo e insegurança.

A homofobia é o termo dado ao preconceito e a aversão a pessoas que possuem relações homoafetivas, esse termo refere-se também a discriminação contra pessoas transexuais e travestis. Para Maria Berenice Dias – presidente da Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB –, define a homofobia como o “ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”.²⁶

Segundo relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgado em 2019, o Brasil registrou 141 mortes de pessoas pertencentes ao grupo LGBTQI+ de janeiro a 15 de maio de

²⁶ FIGUEIREDO, Dannel; MORAIS, Pamela. **LGBTfobia no Brasil: fatos, números e polêmicas**. Politize!. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em 12 de maio de 2021

2019, sendo 126 homicídios e 15 suicídios, o que representa a média de uma morte a cada 23 horas.²⁷

Um outro levantamento feito pela ANTRA, relacionando apenas o grupo de travestis e transexuais, mostra que o número de assassinatos mostra que 175 mulheres trans foram assassinadas ano passado; 78% das vítimas fatais eram negras, o que torna o Brasil como o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Os meses com o número mais significativo de assassinatos foram janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro, mesmo durante a pandemia do novo coronavírus, quando a população transgênero estava em extrema situação de vulnerabilidade socioeconômica.²⁸

Segundo o Mapa dos Assassinatos 2020, outra informação extremamente alarmante é a respeito da idade média das vítimas. A maioria das pessoas transgêneros que foram assassinadas tinha a idade média de 29,5 anos, o que solidifica o dado que a expectativa de vida de transexuais brasileira é de 35 anos, ou seja, metade da expectativa de vida da população nacional. Além disso, só em 2020, que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública trouxe dados a respeito da violência contra a população LGBTQI+, sendo que 15 estados e o DF não têm qualquer informação nesse sentido.²⁹

Em junho de 2019, ocorreu um julgamento histórico, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, onde, Supremo Tribunal Federal, num placar de oito votos a três, reconheceu a LGBTFOBIA como crime de racismo até haver a elaboração de legislação específica pelo Congresso Nacional.

²⁷ SOUZA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. G1 e GloboNews. São Paulo. 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>. Acesso em 12 de maio de 2021.

²⁸ SUDRÉ, Lú. **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020**. Brasil de Fato. São Paulo. 29 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>. Acesso em 12 de maio de 2021

²⁹ **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020** / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2021

O racismo é um crime inafiançável e imprescritível, definido segundo o artigo 1º da referida lei como “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”³⁰. Sendo punido com reclusão de 2 a 5 anos, multa ou prestação de serviços à comunidade.

O crime de homofobia e a transfobia não estão previstos na legislação penal brasileira, e esta é uma das principais reivindicações de militantes LGBTQI+ no país. A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos em 2012 e o Partido Popular Socialista, em 2013 moveram ações que chegou ao STF buscando a criminalização destas condutas.

Criminalizar a LGBTfobia foi um passo muito importante, e, apesar da decisão significar um avanço, ainda há a necessidade da aprovação pelo Congresso de uma legislação específica, pois, a falta de regras claras na legislação dificulta o registro das ocorrências nas delegacias e até a punição dos agressores.

Ademais, a Constituição contém clara disposição de criminalização conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, reforçando ainda a necessidade da aprovação de uma legislação específica, visto que a comunidade LGBTQI+ como um todo, especialmente se tratando da população transexual, convivem com a discriminação, da exclusão, da estigmatização e demandam de especial proteção do Estado.

Apesar de ter sido incluída na Lei de Racismo, o primeiro caso de condenação por esse tipo penal apenas ocorreu em junho de 2021, onde o segurança do Shopping Pátio, na cidade de Maceió, impediu a travesti Lanna Hellen de usar o banheiro feminino.

O juiz Ygor Vieira de Figueirêdo condenou o segurança por racismo com pena de um ano e seis meses, posteriormente convertida em prestação de serviços comunitários e

³⁰ BRASIL. **LEI Nº 7.716**, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 12 de maio de 2021

pagamento de 10 salários mínimos para ser destinado a um grupo ou organização não governamental de Alagoas que atue em favor da comunidade LGBTQIA+. ³¹

É difícil ainda a condenação por Racismo pela prática de LBGTfobia, que, embora seja um tipo muito comum no cotidiano da comunidade LGBTQIA+ como um todo, principalmente através dos meios digitais, os discursos de ódio e discriminação mascarados pela “liberdade de expressão”, dando aos agressores uma pena mais branda.

3. DO ‘CIS’TEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 Critérios de separação dos presos

O sistema de execução penal brasileiro, conforme supramencionado, tem o objetivo de promover a ressocialização, bem como de promover a punição do indivíduo pelo ato ilícito praticado por ele. Nesses termos, o Estado assume a responsabilidade de evitar a prática criminosa, retirando o agente da sociedade e privando-o da sua liberdade, para, posteriormente promover sua reeducação e futuramente o agente ser reinserido na sociedade.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena privativa de liberdade ocorrerá em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6 metros quadrados, e, além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Além, disso, o Artigo 89 da supramencionada legislação refere-se à penitenciária feminina, que deve ser dotada de “*seção para gestante e parturiente e de*

³¹ SANCHES, Carolina. Tv Gazeta. G1 Alagoas. **Justiça condena segurança de shopping de Maceió por impedir travesti de usar banheiro feminino.** Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/06/07/justica-condena-seguranca-de-shopping-de-maceio-por-impedir-travesti-de-usar-banheiro-feminino.ghtml>. Acesso em 7 de junho de 2021,

creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

Ademais, ainda faz previsão acerca da classificação dos condenados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, explicitada no artigo 5º da LEP. E a separação do preso provisório do condenado, nos termos do artigo 84 da Lei de execuções penais.

Além da separação dos presídios em feminino e masculino, a lei 13.167/15, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, estabeleceu critérios mais específicos para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

A lei 13.167/15³² dispõe que haverá a separação dos condenados por ter cometido crimes hediondos ou equiparados; os que são réus primários e reincidentes, e àqueles condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima; e demais condenados por crimes diversos ou contravenções.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

³² BRASIL. Lei nº 13.167, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015. Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13167.html. Acesso em: 6 de abril de 2021

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio

O projeto de lei nº 2.174, de 2019, do Sargento Fahur, tomando como base o fato da política de separação de presos por facções criminosas não possuir qualquer previsão legal, bem como problemas para a segurança pública e para a segurança dos presos que pertencem a facções rivais, de modo que a falta dessa disposição específica estaria permitindo que os criminosos possam se organizar, aumentando seu poder dentro e fora das penitenciárias.³³

Segundo a defensora pública Flávia de Menezes Teles de Araújo, deve ser dada a devida atenção à necessidade da correta separação dos presos, considerando o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal, especialmente com o objetivo evitar a cooptação dos presos por facções criminosas presentes nos cárceres brasileiros:

“É fundamental incentivar a Corregedoria no sentido de determinar que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) envide todos os esforços para que a empresa que administra o Conjunto Penal de Barreiras cumpra o que determina a lei.”³⁴

Conforme relatório do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), de dezembro de 2016, uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Apesar de não previsto na Lei de Execuções Penais, esse critério de divisão já é o mais usado pelas gestões de presídios brasileiros, superando separações obrigatórias como por tipo de crime, regime de prisão ou condenados e provisórios.

³³ BRASIL. Projeto de Lei nº . Introdz modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, objetivando resguardar a aplicação dos critérios legais relativos a classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos penais do País. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1EC9A0E2FC0D2C73C817ECA9D52B161A.proposicoesWebExterno2?codteor=1730399&filename=PL+2174/2019. Acesso em: 6 de abril de 2021.

³⁴ BAHIA. Alessandra Lor. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **BARREIRAS – Separação de presos por critérios de crimes cometidos é solicitada pela DPE**. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/barreiras-separacao-de-presos-por-criterios-de-crimes-cometidos-e-solicitada-pela-dpe/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Segundo o levantamento do CNMP, 279 unidades informaram separar por presos provisórios dos condenados. Outros 325 usam o critério de tipo de delito. Até mesmo a separação por regime de prisão (aberto, semi-aberto ou fechado) é menos usado que as facções: 461 unidades usam. Para o coordenador de várias inspeções carcerária do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), juiz Douglas Martins, a separação de presos por facção só deveria ser usada "eventualmente" como medida emergencial para evitar conflitos e mortes. Porém, o uso como regra é o "reconhecimento de que a execução penal fracassou".³⁵

Além dos critérios de separação previstos, há a considerada "Elite do cárcere", prevista pelo código penal, que privilegia prisioneiros com diploma universitário, líderes sindicais e pessoas que prestam "desinteressados serviços relevantes" à Nação.³⁶

Nela está definido que pessoas pertencentes ao grupo de advogados, delegados de polícia, magistrados, membros do Ministério Público, ministros grupos religiosos, embaixadores, membros da segurança pública, parlamentares, vereadores, prefeitos, governadores, membros do Tribunal do Júri, têm direito a uma cela especial em caso de prisão cautelar, com o objetivo de salvaguardar a integridade física destes indivíduos, de modo que, a convivência com o restante da massa carcerária, colocaria em risco a vida e integridade física destes agentes.

É notório que, embora o objetivo desta segregação esteja previsto em lei, a forma como é garantida a separação desse grupo de pessoas corrobora com a seletividade do sistema de justiça criminal, e demonstra que alguns privilégios da vida civil permanecem até dentro do sistema carcerário.

³⁵ MADEIRO, Carlos. Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras. **Uol**. Maceió, p. 1-2. 07 fev. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁶ MARTÍN, María. **Presos com diploma, a elite carcerária do Brasil**: lei brasileira de 1941 privilegia prisioneiros com título universitário, além de professores, líderes sindicais e pessoas que prestam "desinteressados serviços relevantes" à Nação. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486060660_586514.html. Acesso em: 21 abr. 2021.

A garantia de uma cela especial, mesmo que sem qualquer regalia, garante a estes presos uma liberdade para locomoção, maior segurança e garantia de cumprimento de sua sentença de forma digna, conforme prevista em lei.

Impende considerar que apenas 1% dos presos do Brasil tem ensino superior, de acordo com o relatório de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional. Nesse sentido, a “Elite Carcerária” não precisam disputar por espaços nas celas, como é comum ocorrer, haja vista que, de acordo com o Sistema Prisional em números, o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%, onde, em 2019, havia uma média de 729.949 pessoas presas, disputando o total de 437.912 vagas.

Ocorre que, mesmo com esses critérios de separação previstos não há o cumprimento estrito da separação, como é o caso da “elite carcerária”. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério Público, presos que teriam direito a uma cela especial, estão convivendo com o restante da massa carcerária, ainda que isso esteja resultando em risco à sua integridade física e a sua vida.

Além disto, há a previsão Regras Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas que determina:

8. As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado. Assim é que:
 - a. Quando for possível, homens e mulheres deverão ficar detidos e estabelecimentos separados; em estabelecimentos que recebam homens e mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado;
 - b. As pessoas presas preventivamente deverão ser mantidas separadas dos presos condenados;
 - c. Pessoas presas por dívidas ou por outras questões de natureza civil deverão ser mantidas separadas das pessoas presas por infração penal;
 - d. Os presos jovens deverão ser mantidos separados dos presos adultos³⁷

³⁷ Regras de Nelson Mandela. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.** Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2021

Apesar da LEP prever que o preso ameaçado seja colocado em local distinto, visando a sua proteção, conforme o art. 84, § 4º -- o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio” – e que haja previsão Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas, é de comum conhecimento que essas aplicações não são efetivadas nos presídios brasileiros, resultando da superlotação dos presídios, e falta de separação adequada dos presos.

O Ministério Público relata que a superlotação ocorre tanto em todas as regiões do país, bem como nos tipos de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, como as penitenciárias, cadeias públicas, casas de albergado, colônias agrícolas ou industriais e hospitais de custódia.³⁸

Nota-se que a falta de separação dos presos de forma adequada é consequência da superlotação carcerária, que, embora tenha diminuído no ano de 2021, ainda estão operando com 54,9% ³⁹ acima da capacidade. Ademais, a falta de condições que permitem a separação dos presos reincidentes dos primários, contribui para que o sistema de execução penal funcione muito mais como uma escola para o crime que como uma medida punitiva e ressocializadora.

Importante salientar que o crescimento da influencia das facções passou a ser utilizado como critério de separação dos presos de forma a mitigar o risco de vida e da integridade física dos apenados.⁴⁰

³⁸ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 24 de maio de 2021.

³⁹ SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴⁰ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 24 de maio de 2021.

Uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa, que, apesar de não previsto na Lei de Execuções Penais, esse critério de divisão já é o mais usado pelas gestões de presídios brasileiros, de acordo com o relatório da CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), de dezembro de 2016, escancarando dessa forma o total descontrole do Estado frente à gestão do sistema carcerário do país.⁴¹

3.2 Binarismo sexual e a divisão carcerária

A dificuldade que população transgênero possui de se inserir na sociedade muitas das vezes conduzem esses indivíduos a recorrer à prostituição, ao tráfico de drogas e a prática de crimes relacionados ao patrimônio, como furto e o roubo.⁴²

A entrada desses indivíduos no cárcere acaba por ser muito mais cruel e discriminatória, principalmente levando em consideração às inúmeras violações no que diz respeito à sua identificação e em como essas pessoas são enquadradas no sistema carcerário.

A lei de execuções penais não faz qualquer menção ao enquadramento de pessoas LGBTQI+, e, principalmente por ser uma legislação relativamente antiga, a classificação e enquadramento dxs presxs é exclusivamente binária.

A divisão binária de gênero no sistema penitenciário brasileiro é claramente evidenciada na Lei de Execução Penal a partir da consideração dos artigos 89 e 90:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

⁴¹ MADEIRO, Carlos. Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras. **Uol**. Maceió, p. 1-2. 07 fev. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facciao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴² GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Prostituição e atividades ilícitas entre travestis de baixa renda. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 241-256, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172008000200008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 abr. 2021.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação(...)⁴³

Quando se fala em critérios binários no sistema penitenciário brasileiro, leva-se em consideração que a classificação está estritamente relacionada ao sexo biológico de uma pessoa, fazendo com que ela seja classificada apenas como homens e mulheres. Esse critério de separação é extremamente genérico e excludente, principalmente por não levar em consideração a existência da pluralidade de expressões de gêneros existentes.

Ainda há uma questão importante a respeito do enquadramento de indivíduos transexuais que não passaram pela cirurgia de transgenitalização, e de indivíduos que se identificam como sendo travesti.

Ora, há uma linha muito tênue no que diz respeito à diferenciação do que são pessoas transgêneros (fazendo referência aqui a mulheres trans) e pessoas que se identificam como travesti. De acordo com o dicionário de Psicologia de Stratton, a terminologia transexual e travesti podem ser definidos da seguinte forma:

TRANSEXUAL – Uma pessoa que muda de sexo – do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino -, através de uma terapia hormonal e cirurgia. Apesar de os transexuais típicos sempre se perceberem a si próprios como sendo realmente do outro sexo, o principal aspecto do transexualismo diz respeito à aprendizagem de um novo papel sexual. Muitos transexuais gastam grande parte de sua vida, pelo menos vários anos, vivendo como membro de seu sexo desejado antes de admitir o tratamento.

TRAVESTI – Os travestis são pessoas que gostam de se vestir como membro do sexo oposto e fazem isto de modo muito elaborado. Embora o travestismo possa estar muitas vezes associado à homossexualidade, a maioria dos travestis é heterossexual. De um modo geral, os travestis tendem a estar contentes com seu próprio sexo e papel sexual e não experimentam problemas de identidade sexual.⁴⁴

⁴³ BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html. Acesso em: 6 de abril de 2021

⁴⁴ CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011. Disponível em https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e_a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos. Acesso em: 6 de abril de 2021

Existe uma polêmica a respeito da melhor forma de como conceituar transexuais e travestis, haja vista haver muito a relação desta distinção com a necessária realização da cirurgia de readequação genital (ou desejo de fazê-la), no entanto, a pluralidade modos de viver e se expressar dessas pessoas mostra que ainda está muito longe de ser haver uma definição única que englobe toda essa diversidade de manifestações de autoreconhecimento.

Independente da forma como pessoas transgeneros/travestis se autodenominem, inegável é o fato de que existem pessoas que se sentem a vontade vivendo a performance de gênero feminina ou masculina, bem como pessoas que não se enquadram no binarismo de gênero, seja por ser uma pessoa com gênero fluído, ou por não se identificar com quaisquer dos gêneros já descritos.

De qualquer modo, perceber a existência da pluralidade de expressão de gênero é o ponto de partida para questionar sobre como são encaixadas as pessoas nas penitenciárias brasileiras, principalmente pela perspectiva do binarismo de gênero, que é um dos critérios de separação dos presos.

Importante ter em mente que não há aqui nenhuma relação com a orientação sexual dessas pessoas. Tampouco importa se um indivíduo, que é um homem transexual, se sente sexualmente atraído por outros homens, ou se uma travesti é pansexual.

O foco é considerar no modo como pessoas transgeneros são encaixadas dentro do sistema carcerário, haja vista as prisões brasileiras apenas fazerem distinção entre o que seriam mulheres e homens, e buscar questionar se ainda considerar o método de separação dos presos visando principalmente o caráter genital é realmente eficaz, considerando a diversidade de performances de gênero e identidades sexuais existentes e já descritas.

Por outro lado, a falta de critérios legais dando previsão à formas como pessoas transcarcerárias vão cumprir sua pena, traz a tona o paradoxo de que, por um lado, esse grupo sofre com a invisibilidade, principalmente porque em nenhum

momento a legislação – principalmente à alteração da LEP que fez previsão à separação de tipos de presos – fez qualquer menção à sua existência, e, por outro lado, é o país que lidera o ranking no consumo de pornografia trans e o que mais mata transexuais e travestis.⁴⁵

É fato que quando a questão se refere às mulheres transexuais que realizaram a cirurgia de transgenitalização não há nenhuma dificuldade na sua inserção em cárceres femininos.

Outro ponto relevante é que, usando o critério de manter a integridade física do preso e impedir estupro, os homens transexuais também são inseridos em penitenciárias femininas.

Desse modo, o sistema binário de classificação da pessoa presa não considera a individualidade do agente, apenas separa em dois grandes grupos: quem tem vagina é mandado para o sistema feminino, quem possui pênis, é automaticamente enquadrado no sistema carcerário masculino.

A grande questão está, especialmente considerando o risco à integridade física da pessoa presa, relacionada com travestis e mulheres transexuais que não realizaram a cirurgia de readequação de gênero (mister salientar que essa população é a maioria existente, principalmente considerando a cirurgia de readequação de gênero ser extremamente cara e mesmo que os procedimentos de redesignação estejam sendo realizados pelo SUS desde 2008⁴⁶, ainda não é capaz de atender a demanda de maneira efetiva; e que, nem todas as pessoas transgeneros/travestis estão insatisfeitas com seus órgãos genitais) que, considerando o critério atual de divisão e classificação do preso, são sempre encarcerados nas penitenciárias masculinas.

⁴⁵ BENEVIDES, Bruna. **BRASIL LIDERA CONSUMO DE PORNOGRAFIA TRANS NO MUNDO (E DE ASSASSINATOS)**. Revista Híbrida. 2020. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>. Acesso em: 06 maio 2021.

⁴⁶ CAESAR, Gabriela. **Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS**. G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

A realidade é que o sistema carcerário brasileiro invisibiliza a existência dos travestis e transexuais que não fizeram a cirurgia de redesignação sexual e que são encarcerados na penitenciária masculina, ainda que esses indivíduos tenham o corpo completamente feminino e mantenha um tratamento hormonal.

Essa falta de representação impede que sejam tomadas medidas mais inclusivas e adequadas no tratamento individual do preso, principalmente considerando à segurança do mesmo e sua integridade física.

Ademais, o aumento do número de pessoas travestis e transexuais não cirurgiados em situação de cárcere trará inevitavelmente a necessidade de uma estratégia do Estado de adequação destas pessoas considerando suas individualidades.

Segundo Ferreira,

“Não é por acaso que a tradição brasileira seja a de prender travestis e mulheres trans em alas destinadas aos criminosos sexuais, pois geralmente são as únicas alas que acolhem a população transgênero (mesmo que as próprias travestis também considerem os criminosos sexuais como a escória dentro da prisão). Os maridos das travestis, do mesmo jeito, são excluídos de atividades de recreação e convivência quando assumem relacionamento com pessoas transexuais.”⁴⁷

A classificação binária fere o respeito à dignidade dessas pessoas desde o momento que as invisibiliza, nesse sentido, não se trata da implementação de estabelecimentos prisionais específicos para cada grupo existente na sigla LGBTTQI+, o ponto chave é o respeito às considerações particulares dos indivíduos que são constantemente violadas, considerando a existência de princípios constitucionais que devem ser a base para que o cumprimento da pena seja de fato ressocializador e com respeito à dignidade da pessoa humana.

⁴⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes apud. NECCHI, Vitor. Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em: 21 março 2021.

3.3 Violação de direitos e garantias fundamentais dos transgênero no cárcere

É de conhecimento comum que o sistema carcerário brasileiro comporta muitas violações de direitos humanos, o que é agravado com a superlotação de presos.

O Brasil possui cerca de 702 mil pessoas encarceradas, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de janeiro a junho de 2020, e, cerca de 89% da população prisional estão em unidades acima de sua capacidade, estando em 3ª posição dos países que mais encarceram no mundo, atrás dos Estados Unidos e China.⁴⁸

Também comporta o conhecimento comum que o encarceramento não é uma estratégia eficiente de reabilitação social aos presos e, tampouco influenciam na redução da criminalidade, ademais, há pesquisas que apontam que as prisões brasileiras atuam como um instrumento recrutamento de pessoas pelas facções criminosas, principalmente pela falta de políticas públicas voltadas à ressocialização das pessoas.⁴⁹

Ainda nesse sentido, a falta de investimento do Estado no que tange à infraestrutura das prisões fazem com que cada unidade busque uma melhor forma de gestão dos apenados, e dessa forma, que a organização dos presos é feita com base nos critérios não previstos em lei, como por exemplo, a separação no pertencimento a facções criminosas e tipos de crimes cometidos.

A população LGBT corresponde a cerca de ¼ da população carcerária brasileira, e, segundo relatório produzido por Juan Mendez, relator da Organização das Nações Unidas contra a tortura, “a fragilidade na qual se encontra a população LGBT

⁴⁸ BRASÍLIA. _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil: levantamento nacional de informações penitenciárias**, o infopen, traz dados consolidados. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴⁹ Jornal da Unicamp. **Excesso de prisões preventivas superlota cadeias e fortalece o crime organizado**. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/07/03/excesso-de-prisoos-preventivas-superlota-cadeias-e-fortalece-o-crime>. Acesso em: 22 mar. 2021.

dentro dos presídios, que apesar de poucos dados existentes, é notável que é mais vulnerável a violência e tratamentos cruéis, inclusive violência sexual.”⁵⁰

Impende considerar que é incontestável a discriminação contra a população transgênero, especialmente ao considerar que o Brasil é líder no ranking mundial de país que possui o maior número de assassinatos contra esse grupo.

Dentro do cárcere, essa discriminação é ainda maior, sofrendo discriminação não é apenas pelos presos, mas também por funcionários do presídio, que, em tese, deveriam estar ali para zelar pelo cumprimento da ordem e da integridade física dos apenados.

Ao indivíduo transexual, assim como qualquer outro encarcerado, a ele deve ser imposto apenas a punição referente à sua pena, sendo privado apenas da sua liberdade de locomoção, por exemplo. Desta forma, todos os direitos inerentes à pessoa humana devem ser preservados.

Nesse sentido é dever do Estado preservar o princípio da igualdade, considerado o viés da igualdade material, que representa o direito de tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Seguindo ainda esse viés, de acordo com o Princípio nº 9 de Yogyakarta:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.⁵¹

Ainda, de acordo com o supramencionado princípio, estão as disposições referentes ao dever do Estado:

Os Estados deverão:

⁵⁰ Justiça Global. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Março de 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 11 maio 2021.

⁵¹ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.⁵²

Ainda nesse sentido, a LEP assegura, em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT - CNCD/LGBT, foi proposta com o objetivo de efetivar o respeito à dignidade de pessoa humana no sistema prisional da

⁵² Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

população pertencente ao grupo LGBTQIA+, trazendo diretrizes a respeito do uso do nome social, de acordo com a identidade de gênero e ao espaço que será destinado ao cumprimento de pena.⁵³

Indiscutivelmente nota-se que além do não cumprimento da resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, bem como, o não cumprimento de todas as normas supramencionadas, quais sejam, os princípios constitucionais, a Lei de execução penal e os Princípios de Yogyakarta, contribuem para que a execução da pena para essas pessoas tenha uma natureza muito mais árdua do que o que deveria.

A existência de legislação específica sobre a população transexual não é o suficiente para trazer um tratamento digno destinado aos presos transexuais. A maior dificuldade é a efetivação da aplicação dos dispositivos legais existentes, mas, acima disso, a maior questão está no reconhecimento de que o segmento transgênero, no contexto extramuros, é extremamente vulnerável, que sofrem as mais diversas supressões de direitos, estando submetidos à todas as formas de violência.

Ao considerar o contexto da execução penal, as pessoas transexuais convivem rotineiramente com a violação de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, desde não poder ter o reconhecimento dado ao gênero com ao qual se identifica. As constantes violações de direitos seguem, seja por não ter uma ala específica para o cumprimento de pena com segurança, ou pela exclusão do convívio social com outros presos, e pelas agressões físicas sofridas por ser quem é, sem contar ainda os estupros corriqueiros.

As violações de direitos ao qual pessoas transgêneros são submetidas, em especial as mulheres transexuais e travestis são verdadeiras atrocidades. São inúmeras as humilhações, torturas físicas e psicológicas, violência sexual, exposição de sua intimidade e imposição do corte de cabelos nos presídios masculinos e o

⁵³ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. 148 p. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

impedimento da continuidade do tratamento com hormônios, violando em sua totalidade a resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014:

Art. 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.
Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10. O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.⁵⁴

Conforme supraexposto, a tradição das penitenciárias no Brasil é de prender mulheres transgênero e travestis em alas destinadas aos criminosos sexuais, pois geralmente são as únicas alas que acolhem a população transgênero. Além disso, são excluídos da convivência e recreação todos àqueles que assumem relacionamento afetivo com pessoas transexuais.

Ainda assim, mister salientar que, de acordo com o relatório feito pelo Centro para o Progresso Americano (ITTC, 2017), o risco de uma pessoa transexual sofrer violência sexual dentro do presídio é 15 vezes maior que uma pessoa heterossexual, mostrando mais uma vez, que o sistema prisional, além de violar todos os direitos inerentes à pessoa humana, ainda contribui para com a situação de vulnerabilidade desse grupo.⁵⁵

Ainda nesse sentido, no que se refere às mulheres, Ferreira trata que as questões referentes à saúde sexual e reprodutiva dificilmente são atendidas por não serem comportadas pelas estruturas prisionais. Além disso, as travestis e mulheres transexuais vivem “uma série de inúmeras violações aos seus direitos, produzindo a privação não somente da liberdade, mas da totalidade das suas existências enquanto seres sociais”.⁵⁶

Em seu livro “Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil”, Ferreira trata das violações de direitos vivenciadas pela população travesti no cárcere:

⁵⁴ BRASIL. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

⁵⁵ ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. 20 anos de luta: População LGBT e cárcere. (2017). Disponível em: <http://itc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 12 de abril de 2021

⁵⁶ REVISTA IHU ON-LINE. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Nº 507, ano XVII, 19 jun. 2017. disponível em: <https://docplayer.com.br/78280075-Genero-e-violencia-entrevistados-leia-tambem-as-vulnerabilidades-de-mulheres-e-lgbts.html>. Acesso em 20 de abril de 2021

“Elas são proibidas de usar vestuários femininos. Além disso, as travestis têm seus cabelos raspados, são usadas pelo tráfico de drogas como mulas e tratadas como mercadoria e usadas como moeda de troca por bens materiais entre presos; são forçadas a casamentos dentro das prisões e/ou são estupradas por todos os homens da galeria onde cumprem pena; são excluídas da possibilidade de estudar e trabalhar na prisão por não poderem conviver com outros presos (e, portanto, também da possibilidade de remição de pena); ficam impedidas do exercício religioso quando não são católicas/evangélicas, já que a esmagadora maioria dos presídios contam apenas com capelas católicas e ingresso de instituições evangélicas; têm agravos particulares à saúde por muitas possuem silicone industrial e outras modificações corporais pela ingestão de hormônios – que é sumariamente interrompida quando a pessoa é presa –; são mais fortemente controladas pelo sistema prisional nas suas relações afetivas”⁵⁷

Do Documentário “Rejeitados e Segregados: LGBTs na prisão”⁵⁸, produzido pela BBC News, podem ser extraídos vários relatos existentes no sistema carcerário a respeito das discriminações e violências sofridas. Mulheres transexuais e travestis são excluídas da convivência e da recreação. Não podem compartilhar copos, cigarros, alimento e talheres.

Outro ponto importante a ser levantado é a respeito da falta de preparo dos agentes de execução penal e a importância do papel deles no processo de ressocialização dos presxs. Não há qualquer curso ou política pública voltada à preparação desses profissionais, de forma que, estes, que deveriam ser responsáveis por assegurar o cumprimento dos dispositivos da Lei de execução penal, ainda

⁵⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes apud. NECCHI, Vitor. REVISTA IHU ON-LINE. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁵⁸ DOCUMENTÁRIO Rejeitados e Segregados: LGBTs na prisão. São Paulo: Bbc News Brasil, 2019. (347 min.), son., color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9t7HMxp1UWI&t=8s&ab_channel=Somos-Comunica%C3%A7%C3%A3o%2CSa%C3%BAdeeSexualidadeSomosComunica%C3%A7%C3%A3o%2CSa%C3%BAdeeSexualidade. Acesso em: 10 mar. 2021.

contribuem para o comportamento de segregação e preconceito dentro do sistema carcerário.

De acordo com a LEP, o agente deve atuar buscando sempre a ressocialização do interno, com o objetivo de prepará-lo para seu retorno à sociedade. Ainda de acordo com o manual do agente penitenciário do Departamento penitenciário Federal – DEPEN, as atribuições dos agentes dentro do cárcere tem papel fundamental no cumprimento dos direitos humanos e a cidadania, visando efetivar a adaptação do preso e sua reinserção social:

ATRIBUIÇÕES

Descrição básica da atribuição (Conforme Resolução 3027/04-SEAP): “Efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina. Vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da Unidade Penal.”

1. Participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social;
 2. Atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações;
 3. Receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;
- (...)
5. Prestar assistência aos presos e internados encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;
 6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata,⁵⁹

No que diz respeito ao encarceramento dos homens trans, há poucas informações a respeito de números de homens transgêneros presos. Muito disso se deve ao fato da invisibilização dessas pessoas, principalmente considerando o critério genetal de separação dos presos, nesse sentido, homens transgeneros acabam por ser enquadrados como mulheres lésbicas, e, contabilizados como se mulheres fossem, por

⁵⁹ Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Departamento penitenciário – DEPEN. **Manual do Agente Penitenciário.** Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2021.

isso, a privação da liberdade para eles é muito menos violenta, quando em comparação com mulheres transgêneros e travestis que não passaram pela cirurgia.

4. DA RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANSCARCERÁRIA

4.1 Unidades Carcerárias Destinadas à População transgênero

A Lei de execução penal tem dois objetivos claros, o primeiro é dar efetividade à sentença ou decisão criminal condenatória; e, em segundo lugar, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse sentido, de que forma um sistema de justiça criminal que não reconhece e nem leva em consideração a identidade de gênero, bem como não assegura o tratamento com base na dignidade humana irá efetivar o cumprimento desses objetivos?

A falta de uma política voltada ao tratamento dos detentos transgêneros vem alavancando uma série de problemas relacionados às violações de seus direitos fundamentais.

Ademais, a falta dessas políticas impossibilita a análise dos dados de maneira mais eficaz, de forma que a quantificação de pessoas transgênero resta prejudicada, pois, quando há a contabilização de pessoas LGBTTTQIA+ no cárcere, todas essas pessoas ficam inseridas no mesmo conjunto.

A conjuntura de subnotificação existente no sistema carcerário brasileiro leva a falsa conclusão de que não há demanda para criação de celas/alas reservadas para esse grupo, contribuindo dessa forma para a invisibilização desse grupo social. O sistema prisional brasileiro carece de levantamentos de dados e pesquisas oficiais.

O estado de Minas Gerais, no ano de 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II (MINAS GERAIS, 2013) foi o pioneiro em criar espaços destinados à minoria LGBTQI, sendo seguido do estado do Rio Grande do Sul, em 2012, implementou normas de adequação dos transexuais no sistema prisional. Estas ações merecem ser comemoradas, embora o surgimento de políticas públicas ainda sejam extremamente tímido, considerando o número de presos no sistema carcerário brasileiro.⁶⁰

Nessa senda, foi feita uma pesquisa através de um questionário online, não obrigatório, enviado à todas as unidades prisionais do Brasil, totalizando apenas 508 unidades respondentes, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil, ou seja, menos de 34% das unidades participantes, de acordo com recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com dados até julho 2016, publicado pelo Depen.⁶¹

Não se sabe ao certo a quantidade de indivíduos transgeneros que estão encarcerados, bem como não há informação quanto à sua situação econômica, familiar, local onde reside, e qual nível escolar.

O consenso paira no silêncio institucional, demonstrando claro descaso das instituições públicas e do Estado. O que se sabe até o momento é que, Segundo o DEPEN, existem cerca de 101 unidades prisionais destinadas à população LGBT no Brasil, subdivididas em "Alas", "Galerias" e "Celas".⁶²

Da mesma forma, ainda não há dados sobre a situação da população LGBT prisional, tampouco como, e se, as unidades carcerárias estão implementando a Resolução nº. 1/2014. O que se sabe até o momento é que, segundo o Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, no que diz respeito aos dados sobre os tipos

⁶⁰ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. 148 p. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

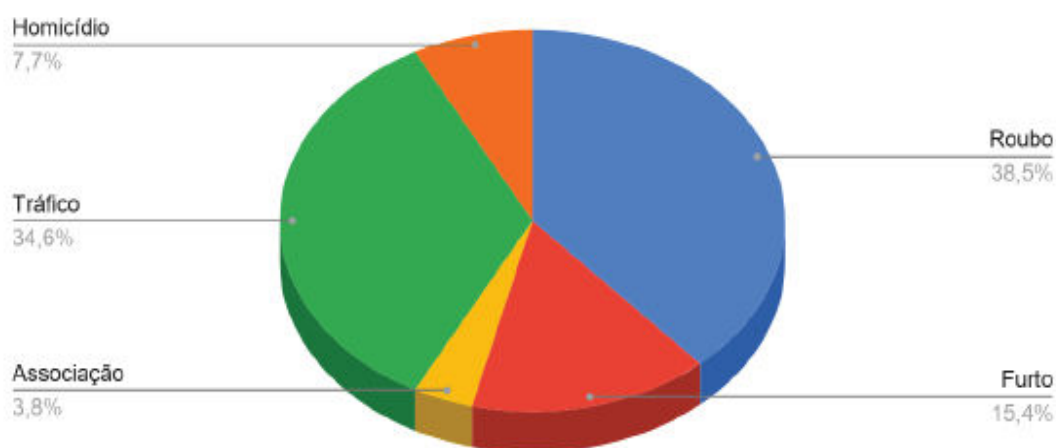
⁶¹ Idem

⁶² Idem

criminais das internas travestis e mulheres transexuais, o roubo, o furto e o tráfico de drogas somam quase 88,5% das acusações/condenações.⁶³

Esse número não surpreende, considerando que está de certa forma relacionado à práticas que visam de certa forma a sobrevivência e a subsistência de uma população completamente invisibilizada e excluída. Não foi computado qualquer dado a respeito dos crimes cometidos pelos homens transexuais.

Figura 1: Tipos Criminais: Travestis e Mulheres Transexuais:



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ano: 2020.

Considerando a pesquisa feita, das 508 unidades prisionais respondentes, apenas 106 unidades, e todas masculinas, dispõem de uma ala, cela ou galerias voltadas à população LGBTQIA+, bem como voltadas a homens cisgênero e heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população, e que são igualmente excluídos do convívio com o restante da massa carcerária.

⁶³ Idem

Figura 2 : Quantitativo de Celas/Alas LGBT por Estado da Federação

Estado	Estabelecimentos Penais*	Unidades com Celas/Alas LGBT
Região Sul		
Rio Grande do Sul	99	5
Santa Catarina	45	0
Paraná	33	1
Região Centro-Oeste		
Mato Grosso	58	1
Mato Grosso do Sul	45	1
Distrito Federal	6	4
Goiás	106	10
Região Norte		
Acre	12	0
Rondônia	52	0
Pará	44	1
Roraima	6	0
Amapá	8	0
Tocantins	42	0
Amazonas	20	0
Região Nordeste		
Alagoas	9	1
Ceará	148	2
Maranhão	41	2
Paraíba	79	9
Pernambuco	79	11
Rio Grande do Norte	32	0
Bahia	21	1
Sergipe	7	1
Piauí	15	0
Região Sudeste		
Espírito Santo	34	3
São Paulo	164	51
Minas Gerais	193	2
Rio de Janeiro	51	0
Nacional		
Total	1449	106

Outro questionamento se daria a respeito da existência de presídios específicos para a população LGBT, trazendo consigo algumas preocupações.

Primeiro, de que forma seria o procedimento de transferência de detentos para esses estabelecimentos prisionais, pois, caso o critério da auto declaração do transexual fosse aplicado, qualquer pessoa que se manifestar transexual poderá cumprir sua pena em uma dessas unidades, permitindo que pessoas que não sejam do grupo LGBTQIA+ gozem de espaços destinados aos transexuais, colocando em risco a integridade física, moral e sexual destes detentos.

Por outro lado, tais presídios não seriam existentes em todas as unidades da federação, então, um detento que resida em cidade distinta de onde a penitenciária está alocada, permaneceria longe da família durante todo o cumprimento da pena, violando assim o artigo 5º, LXIII da Magna carta, que assegura a assistência familiar ao preso, dificultando dessa forma o processo da ressocialização do detento.⁶⁴

Nesse sentido é importante questionar a ponderação dos princípios a ser feita, de forma que o objetivo fim seja o cumprimento da pena de forma a permitir o caráter retributivo pelo ilícito cometido e que permita a ressocialização desses indivíduos de maneira efetiva.

Ainda que seja utópico a previsão da construção de Unidades prisionais específicas para a população LGBTQIA+, considerando as possibilidades e estratégias existentes, há uma divergência doutrinária no que tange à forma de como a população trans-carcerária irá cumprir sua pena.

Por um lado, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou liminarmente, que presidiárias transgêneros poderão cumprir pena em prisões destinadas a mulheres.

A decisão, a qual versava sobre um habeas corpus impetrado de nº. 152.491, trazia uma situação em que transexuais femininos encontravam-se em privação de liberdade em um presídio masculino. Segundo ele, “*trata-se de providência*

⁶⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 2 de março de 2021.

*necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento.*⁶⁵

Por outro lado, a juíza da Vara de Execuções Penais do DF julgou improcedente pedido formulado por 11 presas provisórias, que se declararam transexuais femininas ou travestis, e indeferiu sua alocação em estabelecimento prisional feminino, alegando que a decisão do ministro do STF não tem efeito erga omnes e nela não há menção expressa à transferência para presídio feminino, e ainda completou:⁶⁶

“A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher (...) Sopesando todas as informações relativas às diferenças físicas e a falta de privacidade aliadas ao fator confinamento, não é preciso muito esforço intelectual para facilmente concluir que a probabilidade de ocorrerem brigas ou desentendimentos é grande, comum aos ambientes em que há aglomeração de pessoas, especialmente em privação de liberdade, assim como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis”. Diante disso, conclui que “para preservação do direito de uns não pode haver desrespeito aos direitos de outros”. Processo: 0002253-17.2018.807.0015.

Nesse sentido, resta claro que a questão não se trata apenas sobre a falta de legislação específica que regule o cumprimento da pena de pessoas transgêneros, está na falta de efetivação da legislação já existente, bem como na falta de pesquisas voltadas ao mapeamento dessa população carcerária dificulta a promoção de políticas públicas voltadas ao melhor forma de cumprimento da pena, como práticas voltadas à oficinas e aprendizados internos, observação da demanda por tratamentos hormonais e cirurgias de transgenitalização e acompanhamento psicológico, efetivando assim os objetivos previstos na LEP.

⁶⁵ COELHO, Gabriela. **Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas**. Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>. Acesso em: 10 Não é um mês valido! 2021.

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>. Acesso em: 11 mar. 2021.

4.2 Tratamento ao Egresso Transexual

Conforme expressa a Lei de execuções penais, o retorno ao convívio social é um dos objetivos buscados durante o cumprimento da pena, através de medidas assistenciais oferecidas pelo Estado, nos termos do artigo 10, da LEP.

Assim como existem medidas assistenciais oferecidas ao preso, essa assistência também é estendida ao egresso, ou seja, aquele que é liberado do sistema prisional, dentro do prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, conforme está previsto no disposto do art. 10 e 26, da Lei de execuções penais.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III -jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

O art. 11 da LEP especifica as formas de assistência oferecidas tanto ao preso, quanto ao internado e o egresso. A assistência material está relacionada com o oferecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

A assistência à saúde, prevista no art. 14 da lei de execução penal, tem o objetivo de prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado, garantindo ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial bem como, o recebimento de medicação necessária.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

A assistência jurídica diz respeito ao fato de que cada estabelecimento prisional tenha assistência judiciária, para que o recluso tenha rápido acesso ao Judiciário, protegendo o direito do preso, para que não ocorra o atraso de seus benefícios ou impedidos de serem exercidos.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

A assistência educacional tem o objetivo de estimular a continuidade dos estudos dos presidiários, visto que a maioria deles não possui a conclusão dos estudos, contribuindo dessa forma para o crescimento e integração social do condenado.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Por outro lado, a assistência social, tem como escopo amparar o preso, o internado e o egresso de modo a prepara-los para o retorno à liberdade e à ressocialização.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Por fim, a assistência religiosa assegura ao preso a liberdade de exercer a sua fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa, considerando que nenhum preso pode ser obrigado a participar de cultos religiosos, pois o Brasil é um país laico e a liberdade de exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no art. 5º, VI, da CF/88.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

No que tange ao egresso, o apoio assistencial visa fortalecer os laços de acolhimento e apoio, de modo que a sua reinserção social ocorra de um modo mais natural. Nos termos do artigo 26 da LEP, considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Entre as formas de assistência ao egresso estão a orientação e apoio visando à reintegração à vida comunitária e a concessão, em caso de necessidade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos.

Percebe-se que todas as ações assistenciais voltadas ao preso e ao egresso se dão de formas genéricas. Não há qualquer programa ou passagem legal trazendo assistência ao preso e ao egresso transgênero.

Em que se pese considerar a respeito da assistência à saúde, é a que sofre mais negligência, de modo que aos presos e egressos transgênero não são concedidos o acesso ao tratamento hormonal necessário para o enquadramento no gênero que elx se identifica.

Quando um indivíduo é devolvido à liberdade, este enfrenta uma sociedade que o estigmatiza, o censura, e fecha as portas para as oportunidades. Aos egressos, de modo geral, faltam alternativas concretas que viabilizem a sua reinserção na sociedade de forma eficaz.

Ao se tratar de indivíduos transgeneros e travestis, a esses indivíduos a estigmatização acaba sendo muito mais cruel, pois, estas pessoas já lidavam com o cenário de invisibilidade, violência e preconceito muito antes de se tornarem egressos do sistema penitenciário.

Nesse sentido, a esses indivíduos não restará alternativa senão retornar à prostituição e ao cometimento de delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas, de modo a viabilizar a sua sobrevivência.

Ao egresso transexual não existe qualquer medida assistencial específica, nenhum programa voltado à capacitação e inserção no mercado de trabalho proporcionado pelo Estado. Tem-se dessa forma um paradoxo institucionalizado. O Estado que traça garantias e medidas assistenciais é o mesmo que invisibiliza e ignora a existência desse grupo social.

No Brasil, apenas a Associação Nacional de Travestis e Transexuais tem uma rede que articula mais de 100 instituições com a finalidade de desenvolvimento de

ações para a promoção de direitos e resgate da cidadania da população de Travestis e Transexuais.⁶⁷

Nesse sentido, como podem haver medidas eficazes de ressocialização de um grupo social que não tem o direito sequer de ser ao reconhecimento da própria identidade? Dessa forma, ainda que mereça comemoração o fato de pessoas LGBTQIA+ terem alcançado direitos, esses direitos ainda caminham em passos muito tímidos, pois, a vida das pessoas transgênero é frequentemente marcada por violências, invisibilidades, faltas de oportunidades.

A entrada na vida no cárcere para essas pessoas acaba como sendo resultado pelo modo de exclusão ao qual esse grupo vivencia diariamente. Pessoas transgêneros são subjugadas e abandonadas por um sistema cis-hetero normativo, que não reconhecem o seu direito a sua própria identidade de gênero e, tampouco uma dignidade, e, uma vez dentro do cárcere, as chances de retornarem é muito maior do que as chances de qualquer outra pessoa egressa, de modo que, é urgente a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas ao conhecimento, respeito e inclusão da transexualidade, mitigando a incompreensão, discriminação e o preconceito.

⁶⁷ ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

5. CONCLUSÃO

Ainda que a população LGBTTTQIA+ tenha ganhado visibilidade e alcance maior de direitos, ainda há muito o que fazer, especialmente no que tange à população transgênero. Aos sujeito transexuais devem ser assegurados o exercício pleno de poder viver a sua identidade de gênero, e ter acesso igualitário a todos as garantias inerentes à dignidade humana.

Nesse sentido, através da presente pesquisa, pode-se verificar que o encarceramento não traz qualquer medida efetiva e significativa de ressocialização do apenado transgênero, e, considerando o sistema atual de execução penal no Brasil, além das dificuldades de inclusão social da população trans-carcerária.

É muito importante considerar que esses indivíduos lidam constantemente com a invisibilização e com a violações a todos os direitos mínimos garantidos pela Constituição Federal. Ademais, não há qualquer sinal de efetivação das legislações existentes, seja pela Lei de execução penal, pelos princípios de Yogyakarta, e pela Resolução Conjunta nº 1/2014.

Dessa forma, conclui-se que enquanto a população transgênero não tiver visibilidade e pertencer a uma parcela da sociedade estigmatizada, esquecida, invisibilizada, permanecerá em situação de extrema vulnerabilidade, o que propiciará o seu ingresso ao cárcere, visto que não possuem qualquer chance de ingresso ao mercado de trabalho ou qualquer garantia que assegure sua subsistência.

No que se refere às pessoas trans encarceradas, o sistema prisional brasileiro consegue trazer um estigma muito maior que os vivenciados extramuros.

Os inúmeros abusos e violências vivenciados demonstram que a Lei de execuções penais estão muito aquém de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A questão do aprisionamento trans deve perpassar por uma reavaliação, a começar pela efetiva contabilidade da população transgênero, evidenciando sua condição social, econômica e educacional. Traçar o perfil desses indivíduos é o início para a promoção de políticas públicas específicas que vão atender de forma muito mais eficaz a essas pessoas.

Impende considerar também que o encarceramento de pessoas trans se trata apenas do lugar onde vão se cumprir a pena, mas também das peculiaridades da vivência na prisão.

Mesmo que a manifestação do STF seja no sentido transferência de pessoas transgeneros para unidades de acordo com sua identidade de gênero, existem ainda demandas que perpassam a questão de identificação de gênero. Ainda há muito o que ser feito especialmente em relação a atenção a saúde física e psicológica dessas pessoas, bem como ao acesso a um tratamento médico e hormonal adequado.

É imprescindível o envolvimento de movimentos sociais e organizações na formulação de políticas públicas que proporcionem o atendimento das demandas específicas de cada grupo pertencente à população transgênero e a população transcarcerárias.

Além disso, é necessária a preparação dos agentes penitenciários de modo que estes possam conhecer e compreender e efetuar o monitoramento e abordagem de maneira qualitativa e quantitativa. De modo que essa preparação seja voltada em sensibilizar os agentes penitenciários e demais agentes da segurança pública, de forma que permita a criação de procedimentos institucionais voltados para essa população, bem como a criação de um conjunto de normas e regulamentações que atendam toda a população transgênero carcerária e egressa de maneira mais humana.

6. REFERÊNCIAS

____ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html> Acesso em 6 de abril de 2021.

____ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < <https://bit.ly/1EsU31K> >. Acesso em 12 de junho de 2019.

____ BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em 6 de abril de 2021.

____ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm />. Acesso em: 14 de março de 2021.

____ BRASIL. **LEI Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.html> Acesso em 12 de maio de 2021

____ BRASIL. **Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2015**. Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13167.html> Acesso em: 6 de abril de 2021.

____ BRASIL. **Projeto de Lei nº . Introduce modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, objetivando resguardar a aplicação dos critérios legais relativos a classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos penais do País. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1EC9A0E2FC0D2C73C817ECA9D52B161A.proposicoesWebExterno2?codteor=1730399&filename=PL+2174/2019> Acesso em: 6 de abril de 2021

____ BRASIL. **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>> Acesso em: 12 de abril de 2021.

AGUIAR, Louise. **Transgêneros, os invisíveis do cárcere: a anulação da liberdade e de direitos no RN**. Publicado em 2018. Disponível em <<https://www.saibamais.jor.br/transgeneros-os-invisiveis-do-carcereocumprimento-de-pena-para-os-trans-no-rn/>> Acesso em: 18 de março de 2021.

ALFAGEMI, Ana. **Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia**. El País. 22 de março de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html> Acesso em 12 de abril de 2021

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/sobre/>> Acesso em: 21 abr. 2021.

ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>> Acesso em: 12 de maio de 2021

BENEVIDES, Bruna. **Brasil Lidera Consumo de Pornografia Trans No Mundo (E de Assassinatos)**. Revista Híbrida. 2020. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>> Acesso em: 06 maio 2021.

Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2021

CAESAR, Gabriela. **Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS**. G1. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>> Acesso em: 22 mar. 2021.

COELHO, Gabriela. **Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas**. Conjur. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>> Acesso em: 22 mar. 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf> Acesso em 24 de maio de 2021.

Conselho Federal de Psicologia. **Nota Pública – Comissão Nacional de Direitos Humanos apóia decisão do CFP**. 2009. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-pblica-comissao-nacional-de-direitos-humanos-apia-deciso-do-cfp/>> Acesso em: 20 maio 2021.

Conselho Federal de Psicologia. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS** 2019. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=Pela%20nova%20edi%C3%A7%C3%A3o%20da%20CID,como%20%E2%80%9Ci ncongru%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero%E2%80%9D..> > Acesso em: 20 maio 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 3 de março de 2021.

Dicionário **Michaelis.uol.com.br**. Acesso em: 20 maio 2021.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 333, 5jun. 2004.

Fachinetti Júnior, Vitor Monacelli. **Princípios Constitucionais na execução da pena.** Justificando. Mentis Inquietas Pensam Direito. Sexta-feira, 4 de junho de 2021. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/12/10/principios-constitucionais-na-execucao-da-pena/>> Acesso em 12 de maio de 2021.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A Ineficácia Do Sistema Carcerário Brasileiro Como Órgão Ressocializador** . Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ. vol. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 231/233 Suplemento Especial, RESUMOS EXPANDIDOS, 3ª Mostra Científica 2017. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/2005/1839>> Acesso em 12 de maio de 2021.

FIGUEIREDO, Dannel; MORAIS, Pamela. **LGBTfobia no Brasil: fatos, números e polêmicas.** Politize!. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em 12 de maio de 2021>

FUCUTA, Brenda. **A transexualidade deixa de ser doença no mês da luta contra a homofobia.** Universa Uol. 16 de maio de 2019. Disponível em: <<https://nos.blogosfera.uol.com.br/2019/05/16/a-transexualidade-deixa-de-ser-doenca-no-mes-da-luta-contra-a-homofobia/>. > Acesso em 12 de abril de 2021

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza Jurídica da Execução Penal.** Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **20 anos de luta: População LGBT e cárcere.** (2017). Disponível em: <<http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>>. Acesso em: 12 de abril de 2021

Jornal da Unicamp. **Excesso de prisões preventivas superlota cadeias e fortalece o crime organizado.** 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/07/03/excesso-de-prisoos-preventivas-superlota-cadeias-e-fortalece-o-crime>. > Acesso em: 22 mar. 2021.

Justiça Global. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Março de 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. > Acesso em: 11 maio 2021.

MADEIRO, Carlos. Fação é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras. **Uol.** Maceió, p. 1-2. 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoos-brasileiras.html>.> Acesso em: 21 abr. 2021.

MARTÍN, María. **Presos com diploma, a elite carcerária do Brasil**: lei brasileira de 1941 privilegia prisioneiros com título universitário, além de professores, líderes sindicais e pessoas que prestaram "desinteressados serviços relevantes à nação. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486060660_586514.html> Acesso em: 21 abr. 2021.

Menezes, Aline Beckmann. et al. . **Relação entre gênero e orientação sexual a partir da perspectiva evolucionista**. Psic.: Teor. e Pesq. 2010, vol.26, n.2, pp. 245-252. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/857V5jqkwwKzzF39RYYyR8d/abstract/?lang=pt>> Acesso em 13 de abril de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em: 23 mar. 2021.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 148 p. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>> Acesso em: 11 maio 2021.

Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Pessoas Transgêneros**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2mcKaH1>>. Acesso em 12 de junho de 2019. BRASIL.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html> Acesso em: 6 de março de 2021.

Pereira, Fabio Pereira; Gomes, Jordhana Maria Costa. **Pobreza E Gênero: A Marginalização De Travestis E Transexuais Pelo Direito**. Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 2, p. 210-224, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/800>> Acesso em: 11 maio 2021.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 11 maio 2021.

Regras de Nelson Mandela. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. Disponível em : <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2021

ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. Publicado em março de

2016. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuaisetravestis-no-sistema-penitenciarioaperda-da-decencia-humanaedo-respeito-aos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 11 de março de 2021.

Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Departamento penitenciário – DEPEN. **Manual do Agente Penitenciário**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> Acesso em: 24 abr. 2021.

Souza, Bruna Caldieraro de ; Ferreira, Guilherme Gomes. **Execução Penal E População De Travestis E Mulheres Transexuais: O Caso Do Presídio Central De Porto Alegre**. Cadernos de gênero e diversidade. Vo l 0 2 , N . 0 1 - J a n . - J u l . , 2 0 1 6. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>> Acesso em: 10 de março de 2021.

SOUZA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. G1 e GloboNews. São Paulo. 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>> Acesso em 12 de maio de 2021.

SUDRÉ, Lú. **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020**. Brasil de Fato. São Paulo. 29 de Janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020>> Acesso em 12 de maio de 2021

TRENTIN, Jiskia Sandri. O Estado Inconstitucional De Coisas e a Obrigatoriedade De Inspeção Prisional Pelo Ministério Público: The Unconstitutional State Of Affairs And The Mandatory Inspection By The Public Prosecutors. **A Visão Do Ministério Público Sobre O Sistema Prisional Brasileiro**, Brasília, V. 3, N. 1, P. 1-233, 2018. Disponível Em: <https://Www.Cnmp.Mp.Br/Portal/Images/Publicacoes/Documentos/2018/SISTEMA_PRISIONA_L_3.Pdf>. Acesso Em: 11 Mar. 2021.>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Detentas transexuais não devem ser alocadas em presídio feminino**. Distrito Federal. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>> Acesso em: 11 mar. 2021.